

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para tratar de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para tratar de transferência aos órgãos ou entidades beneficiários de programas, projetos ou fundos federais da totalidade dos rendimentos financeiros auferidos pelas instituições financeiras depositárias de montes repassados pela União.

Art. 2º - Fica acrescido artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 43-A. Os recursos financeiros repassados pela União a instituições financeiras, para fins de transferência a entidade ou órgão beneficiário de programa, projeto ou fundo federal, serão remunerados de acordo com índice de rendimento de aplicações financeiras de mercado, por todo o período em que permanecerem depositados em conta bancária vinculada, desde a data do repasse pela União até a data da sua efetiva entrega ao ente beneficiário, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. A remuneração integral das aplicações financeiras de que trata este artigo será entregue pela instituição financeira depositária à entidade ou órgão beneficiário do programa, projeto ou fundo, para aplicação exclusiva no objeto pactuado com a União, nos termos de regulamento.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa estabelecer justiça financeira sobre valores repassados aos demais entes federados e instituições que celebrarem convênios com a União.

Hoje, quando há atraso nos repasses financeiros por parte da União em convênios cuja a efetiva transferência dos valores se dá de forma parcelada, não há a devida correção monetária dos valores vincendos.

Nesse mister, faz-se necessário que os aludidos valores repassados fiquem em conta – obrigatoriamente – remuneradas para que, ao se efetivar o repasse definitivo dos valores parcelados, estes não se estabeleçam de forma defasada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, visando efetivamente corrigir essa distorção que, indubitavelmente, gera prejuízos aos convenientes com a União Federal, é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR